



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342367

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível Processo nº
1000078-22.2024.8.26.0103

Relator(a): **CARLOS EDUARDO PACHI**
Órgão Julgador: **9ª Câmara de Direito Público**

Voto nº 42.197

REEXAME NECESSÁRIO nº 1000078-22.2024.8.26.0103

Comarca: CACONDE

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrido: FABRÍCIO VALENTIN DE OLIVEIRA (JG)

Interessado: MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA

(Juiz de Primeiro Grau: Guilherme Martins Damini)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Reexame necessário de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público municipal, motorista de ambulância, para majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo de 40% durante a pandemia de Covid-19. Valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na admissibilidade do reexame necessário, considerando que o valor da causa e o proveito econômico obtido são inferiores a 100 salários mínimos, conforme artigo 496, § 3º, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III. Razões de Decidir

3. O valor da causa e o proveito econômico obtido não excedem 100 salários mínimos, tornando o reexame necessário inadmissível.

4. Precedentes desta Corte confirmam a inaplicabilidade do reexame necessário em casos de condenação inferior ao valor de alçada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso oficial não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O reexame necessário é inadmissível quando o valor da causa e o proveito econômico obtido são inferiores a 100 salários mínimos.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 490; art. 496, § 3º, III; art. 85, § 4º, III; art. 85, § 14; art. 98, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível
1000344-59.2023.8.26.0615, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2025.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1004941-56.2022.8.26.0114, Rel. Walter Barone, 14ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2025.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1000093-20.2018.8.26.0420, Rel. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2025.

TJSP, Remessa Necessária Cível
1044502-47.2020.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 24/03/2023.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 334/339, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nos artigos 487, I e 490, do CPC, para condenar o requerido ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo de 40% referente ao trabalho exercido durante o período da pandemia do Covid-19. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas pelo IPCA-E, a contar do momento em que cada parcela deveria ter sido paga, e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescida de juros de mora, os quais devem corresponder aos juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, até 09/12/2021, quando passará a incidir, para fins de correção monetária e juros de mora, unicamente a SELIC. Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, excetuada a taxa judiciária em relação à entidade pública (art. 6º, da Lei Estadual 11.608/03) e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, III, do CPC, vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC), suspensão a exigibilidade em caso de gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC).

Sem notícia da interposição de recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

É o Relatório.

Cuida-se de ação proposta por servidor público do Município de Tapiratiba, ocupante do cargo de motorista de ambulância, que busca a condenação da municipalidade à majoração do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, bem como o pagamento dos valores pretéritos relacionados às diferenças da vantagem, devidamente atualizadas e observada a prescrição quinquenal.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em Primeiro Grau, daí o reexame necessário em tela.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, não é o caso de se conhecer do recurso oficial, pois, ainda que se trate de decisão ilíquida, o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (não alterado ou impugnado) e o proveito econômico obtido no limitado período de majoração do adicional de insalubridade (referente ao trabalho exercido durante o período da pandemia do Covid-19), notoriamente, não excedem 100 salários mínimos, sendo inferior à alçada estabelecida no artigo 496, parágrafo 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

Cabe ressaltar que as parcelas a título de adicional de insalubridade pretendidas no período acolhido pela r. sentença, certamente, não ultrapassariam o montante de cem salários-mínimos, considerando-se a remuneração mensal percebida pelo servidor (fls. 31/75).

Assim, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, já que o valor da causa e o proveito econômico obtido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são inferiores a 100 (cem) salários-mínimos, tornando-se o recurso oficial inadmissível de conhecimento.

E são os precedentes desta Corte de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA – Servidor municipal – Motorista de ônibus escolar – Pretensão de pagamento do adicional de insalubridade, cujo grau deverá ser aferido mediante perícia técnica - Ação julgada procedente – Remessa necessária – Não conhecimento – Valor total da causa (e da condenação) que não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC – Recurso não conhecido – Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000344-59.2023.8.26.0615; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

“AÇÃO ANULATÓRIA. IPTU. Sentença de procedência. Remessa Necessária. Inadmissibilidade. Provento econômico que, embora não tenha sido indicado expressamente na sentença, é inegavelmente inferior ao patamar mínimo estabelecido no artigo 496, §3º, inciso III, do CPC, para a admissibilidade do reexame oficial. Inaplicabilidade da Súmula nº490 do C. STJ. Julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC. Remessa necessária não conhecida.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1004941-56.2022.8.26.0114; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO – REMUNERAÇÃO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REEXAME NECESSÁRIO – DESCABIMENTO. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, dentre outras



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses, a sentença proferida contra os Estados e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido superior a 100 salários mínimos (art. 496, I, § 3º, III, CPC). Condenação inferior ao valor de alçada. Reexame necessário não conhecido.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1000093-20.2018.8.26.0420; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

“REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - Incabível a remessa necessária, no caso, eis que: ausente recurso voluntário das partes; e o valor do proveito econômico é inferior ao limite de 500 salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, II, do CPC – Precedentes TJSP – Remessa necessária não conhecida.”

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1044502-47.2020.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso oficial.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator